

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1424 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	12
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	18
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	34
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N. 289/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010462792202256,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 31 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 290/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008; e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/03/2022
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 31/03/2022
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 31/03/2022
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/03/2022
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 13/03/2022
		Milton Quintana	19 a 31/03/2022 14 a 18/03/2022
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva da Silva	01 a 31/03/2022
25ª	Dianópolis	André Henrique Oliveira Leite	22 a 25/03/2022 28/03/2022
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 31/03/2022
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 31/03/2022
33ª	Itacajá	Thaís Cairo Souza Lopes	01 a 31/03/2022
35ª	Novo Acorde	Leonardo Valério Púlis Ateniense	01 a 31/03/2022

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 132/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000776/2021-97

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ON-GRID.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0134432), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0134473), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e suporte técnico de equipamento gerador de energia fotovoltaica on-grid, de modo a suprir a demanda de consumo de energia elétrica para três edificações do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 015/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: RENOV SOLAR – COMERCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA – item 01 e FUTURA CLIMATIZAÇÃO DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – itens 02 e 03, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0133947) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0133950) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 133/2022

PROCESSO N.: 2009.0701.00333

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 024/2009 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO – 13º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0134783), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato n. 024/2009, firmado em 17 de junho de 2009, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e ESTER ALVES OLIVEIRA, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 18/06/2022 a 17/06/2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 134/2022

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000794/2021-58

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0134790), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002

e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0133564 e 0134456), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0134719), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 135/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000463/2022-54

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Aton. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, itinerário Colinas do Tocantins/Araguaína/Colinas do Tocantins, em 15 de março de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 011/2022 (ID SEI 0134510) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 179,40 (cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 138/2022

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000884/2021-51

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE COFRES ARMÁRIO EM AÇO COM COMPARTIMENTOS INDIVIDUAIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, não tendo sido cumpridos os requisitos previstos no art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e considerando o Parecer Jurídico (ID SEI 0133711), emitido pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de cofres armário em aço com compartimentos individuais, visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 009/2022, NÃO HOMOLOGO o resultado do dito certame, bem como o DECLARO nulo, por vício de legalidade. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 139/2022

PROCESSO N.: 2016.0701.00286

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 046/2016 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS/TO – 6º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0134632), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato n. 046/2016, firmado em 14 de junho de 2016 entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e ENILSON DE ALMEIDA MARTINS, referente à locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 26/6/2022 a 25/6/2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Sexto Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 140/2022

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000932/2021-47

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0134522), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0134740), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamentos e softwares de informática, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 016/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: FUTURA TECNOLOGIA LTDA – Grupo 01, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0133858) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0133861) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 142/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000477/2022-64

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 10 e 11 de março de 2022, conforme Memória

de Cálculo n. 012/2022 (ID SEI 0135906) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 525,10 (quinhentos e vinte e cinco reais e dez centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 145/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000284/2022-86

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO DE JANEIRO DE 2022.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período de 1º a 31 de janeiro de 2022, com fulcro no Despacho n. 009/2022 (ID SEI 0135570), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 146/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000660/2020-31

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 014/2021, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS – 5º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0134973 e 0135778), emitidos pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “b” c/c art. 57, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 014/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, visando o acréscimo de R\$ 667,35 (seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de alterações nos quantitativos dos serviços, passando o valor total do contrato de R\$ 707.833,08 (setecentos e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e oito centavos) para R\$ 708.500,43 (setecentos e oito mil, quinhentos reais e quarenta e três centavos), bem como a alteração do prazo da vigência contratual para 15 (quinze) meses, contados a partir de sua assinatura. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quinto Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 147/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

PROTOCOLO: 07010458301202272

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto em 1º, 04, 05, 06, 08, 11 e 12 de abril de 2022, em compensação aos períodos de 13 a 17/05/2019, 19 a 23/08/2019, 01 a 03/05/2020 e 27 e 28/06/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 148/2022

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000218/2022-48

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 189/2021, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 61/2021, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/2013, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0136239), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, tendo em vista a anuência (ID SEI 0136016, p. 7) da empresa Fornecedora Registrada, CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, bem como a concordância (ID SEI 0136016, p. 1) do Órgão Gerenciador, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, AUTORIZO a aquisição de 1.000 (mil) kits de teste rápido para detecção qualitativa de antígeno de SARS-CoV-2 (vírus causador da COVID-19), por meio da Ata de Registro de Preços n. 189/2021, oriunda do Pregão Eletrônico n. 61/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 149/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000283/2022-16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO DE JANEIRO DE 2022.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 008/2022 (ID SEI 0135448), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º a 31 de janeiro de 2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os

procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/03/2022.

DESPACHO N. 150/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010465670202211

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto em 10, 11, 12 e 13 de maio de 2022, em compensação aos períodos de 11 e 12/09/2021, 13 a 17/09/2021 e 27/09 a 01/10/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 093/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010464860202211, de 22/3/2022, da lavra do(a) Coordenador do GAECO.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Allane Thássia Tenório,

referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 28/3/2022 a 8/4/2022, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

professor assistente I junto à Fundação Unirg e analista I (função engenheiro civil), na Residência Rodoviária de Gurupi (AGETO). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005728, oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando apurar irregularidades encontradas na Cadeia Pública de Pium, durante inspeções ordinárias. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002349, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual acumulação ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, por parte de servidor público, tendo em vista a incompatibilidade de datas e horários de trabalho no período em que exerceu, concomitantemente, os cargos de

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003032, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça de Capital, visando apurar suposta falta de medicamentos que compõe o kit intubação nos hospitais do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004780, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar situação em que 22 (vinte e dois) indivíduos, entre crianças e adolescentes, se encontravam numa chácara no Distrito de Luzimangues, sem o acompanhamento dos responsáveis legais, bem como, averiguar condições gerais do local, seja como acolhimento, seja como clínica, garantindo a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos e ainda, responsabilizar eventuais transgressores. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data

da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003612

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, em 06/05/2021, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de DIANÓPOLIS – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo

Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra

medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;

b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização deste procedimento no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002639

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, em 06/05/2021, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de SANTA MARIA DO TOCANTINS – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem,

permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida perante o Poder Judiciário, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, a presente decisão, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, com o objetivo de facultar, às pessoas colegitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se, os autos, para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Miracema do Tocantins, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002640

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, em 06/05/2021, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de TALISMÃ – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no

SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo

Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida perante o Poder Judiciário, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, a presente decisão, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, com o objetivo de facultar, às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se, os autos, para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Miracema do Tocantins, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001781

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Notícia de Fato nº 2022.0001781.

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições

legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001781, Protocolo nº 07010459697202275. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia fato nº 2022.0001781, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da ouvidoria do MPTO e registrada sob o protocolo nº 07010459697202275, relatando o que segue:

"Que o suposto assessor jurídico da câmara municipal de Alvorada Benito Querido estaria negando a cumprir seu papel como jurídico do poder legislativo em situações que contraria a prefeitura municipal, pois seu pai Oilton Floriano que e condenado por improbidade Administrativa exerce o cargo de diretor de infraestrutura urbana, e sua esposa Ana Caroline exerce o cargo de dentista. Deixando claro o interesse particular do mesmo em não contrariar os interesses do prefeito municipal. fatos que podem ser comprovado junto ao portal de transparência do município".

Assim, foi determinado, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias e registrada sob o nº 07010459697202275, apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às suas alegações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Assessor jurídico da Câmara Municipal de Alvorada/TO, sob pena de arquivamento do feito.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, pois a certidão acostado no evento 9, informa que o prazo descrito no evento 8, transcorreu "in albis", para que o representante anônimo complementasse sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o nº 07010459697202275, o qual foi devidamente intimado pelo Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO nº 1409, em 07 de março de 2022.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0001781, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Alvorada, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006455

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2019.0006455 instaurado em 09.11.2020, após representação anônima relatando que a) o calor na Escola é imenso e é frequente o problema da água quente para consumo dos alunos; b) que apesar de falarem que as salas são climatizadas, os aparelhos de ar-condicionado não funcionam; c) existe preconceito dos funcionários para com os alunos, principalmente em relação a orientação sexual (homofobia), contra a vestimenta das crianças; d) também existem piadas e preconceito dos funcionários contra as crianças que utilizam o transporte escolar; e) que professores efetivos deflagraram greve que tem prejudicado o andamento das aulas dos alunos; f) que é necessário realizar a troca do transformador da escola, por causa da carga elétrica do local.

De posse do noticiado, quanto aos itens “a”, “b” e “f”, oficiou-se ao Alcaide Bandeirantes do Tocantins, Ofício nº 220/2019-PJA (ev. 04), de 03.09.2019, requisitando informações do alegado, advindo resposta informando que já foram tomadas as devidas providências como troca de padrão para o uso exclusivo do ar-condicionado, troca de fiação elétrica, dentre outras. Informou, ainda, da necessidade do aumento da voltagem da rede elétrica por parte da Concessionária de Energia.

Em razão do lapso temporal transcorrido, oficiou-se à Diretora da Escola Municipal Francisco Divino Vasconcelos do Município de Bandeirantes do Tocantins-TO, Ofício nº 280/2020-PJA (ev. 07), advindo resposta, Anexo o Ofício nº 012/2020- Esc. Municipal Francisco Divino Vasconcelos do Mun. de Bandeirantes do Tocantins, informando que os problemas referentes a rede elétrica escolar encontra-se resolvido.

Com relação o item “f”, observa-se que a perda do objeto, não tendo sido informado os “prejuízos” quanto à deflagração de greve dos

professores concursados daquela urbe.

Quanto aos pontos “c” e “d” não há no presente feito informações suficientes, pois o representante não especificou quais funcionários que estariam praticando o crime de injúria racial previsto no art. 140, §3º do Código Penal.

Por todo exposto, verifico a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em análise, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 12 da Resolução nº 174 do CNMP.

Por se tratar de representação apócrifa, notifique-se o representante, via Diário Oficial do Ministério do Estado Tocantins, para que se manifeste acerca da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins. Transcorrido o prazo, conclua-se o ato de arquivamento, registrando no sistema respectivo e conferindo-lhe a baixa necessária.

Cientifique a Ouvidoria do Ministério Público acerca da presente decisão, tendo em vista que a representação originou-se da mesma.

Cumpra-se.

Arapoema, 27 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0005449

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2021.0005449, instaurado para apurar as irregularidades existentes no funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Residência Geriátrica Dom de Deus LTDA” (“Casa Geriátrica Dom de Deus”), inscrita no CNPJ nº 45.138.753/0001-04 e situada no município de Palmas, em decorrência da celebração de compromisso de ajustamento de conduta entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (15ª Promotoria de Justiça da Capital), a ILPI “Residência Geriátrica Dom de Deus LTDA” e a Vigilância Sanitária de Palmas, nos termos do art. 18, inciso III, c/c art. 34, § 3º, da Resolução CSMP nº 05/2018. Informa que, até a data da sessão do Conselho

Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0781/2022

Processo: 2021.0009143

PORTARIA Nº 24/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não

tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0009143, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suspeita de abuso sexual que figura como vítima a criança J.P.S.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0782/2022

Processo: 2021.0009013

PORTARIA Nº 23/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses

individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0009013, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suspeita de violência em que se encontra como vítima a criança A.O.S.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009142

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0009142

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato informando sobre suposta situação de vulnerabilidade das crianças K. V. P M e R. S. S. L. Após diligências através desta Promotoria, constatou-se que não houve situação de violência doméstica presenciada por estes, bem como que não há qualquer outra situação que demande a intervenção direta do

Ministério Público.

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (NUAVE) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001602

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2022.0001602

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Central informando descumprimento de Requisição de Serviço Público – RSP por parte da Secretaria Desenvolvimento Social de Palmas.

Após diligências através desta Promotoria, constatou-se que a empresa contratada para ofertar as cestas básicas se negou a renovar o contrato alegando defasagem no preço licitado. Assim, foi necessário novo procedimento licitatório, estando este em andamento, de modo que o Município conseguiu comprovar que não se manteve omissa, embora tenha encontrado problemas no que se refere ao contrato administrativo. O Conselho Tutelar foi informado acerca dos fatos.

Assim, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando que o referido procedimento licitatório se encontra em andamento, não havendo omissão dos serviços públicos que demandem a intervenção direta do Ministério Público.

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do notificante (Conselho Tutelar Central) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já estarem devidamente esclarecidos.

Palmas, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0001623

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0001623. Do cotejo entre os extratos das licenças médicas encaminhadas pelas Secretarias de Saúde de Palmas e do Estado em nome da servidora Maria de Fátima, verifica-se que nos mesmos períodos constam nos prontuários a licença deferida pela junta médica. Logo, encontra-se devidamente motivado o ato administrativo. Nesse sentido, em que pese a insatisfação pessoal da representante, a qual se encontra irredimida com o quantitativo de afastamento da servidora Maria de Fátima, as provas amealhadas não apontam eventual ilegalidade nas licenças da imputada, conforme previsão no art. 89 da Lei Estadual n. 1.818/07 e art. 86 da Lei Municipal n. 8/99. Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal

do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0000950

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000950, autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria sob o número de protocolo 07010453920202271, sobre suposto descumprimento de carga horária por servidora da Câmara Municipal de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2021.0008875

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados na PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO do Procedimento Preparatório nº 2021.0008875,

instaurado a partir de denúncia anônima sobre suposta malversação de recursos públicos nos processos de dispensa de licitação nºs 2020/27000/007885, 2020/27000/008706, 2020/27009/062640 e 2020/27000/009536, para aquisição direta de kits de alimentação escolar pela Secretaria Estadual de Educação, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0777/2022

Processo: 2021.0009287

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0009287 a qual iniciou através de declaração da Sra. Carlinda Conceição Moraes, o qual se trata de paciente oncológica, diagnosticada com Neoplastia Maligna do Colo Uterino desde 2019, necessitando de Tratamento Fora do Domicílio em razão de que está sendo acompanhada por médico junto ao Hospital de Barretos/SP e que, devido as dificuldades financeiras, precisaria de auxílio do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos,

diante da nova declaração do noticiante, uma vez que a mesma informa acerca da necessidade de manter seu tratamento no Hospital de Barretos/SP;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0009287, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005/2018 CSMP, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos notadamente com a Sra. Carlinda Conceição Moraes, ao qual se trata de paciente oncológica e está realizando tratamento de Neoplastia Maligna do Colo Uterino no Hospital de Barretos, necessitando, devido as dificuldades financeiras de Tratamento Fora do Domicílio por parte do Poder Público, conforme documentações acostadas aos autos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em virtude da certidão acostada ao evento 08, aguarde o comparecimento da declarante com as documentações médicas junto a esta 2ª Promotoria de Justiça;
4. Após, volte-me conclusivo, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0778/2022

Processo: 2021.0009199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput",

combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0009199, ao qual envolve denúncia junto a ouvidoria ministerial, protocolo nº 0701044058120281, acerca de maus-tratos de animais (cachorro) e criação de papagaio na residência situada na Rua Ruillemar Limeira Borges, nº 2951, setor Novo Horizonte, Colinas do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO a lei nº 9.605/1998 ao qual dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências;

CONSIDERANDO o art. 32 § 1-A da lei nº 9.605/1998 o qual determina que quando se trata de cão ou gato a pena para as condutas de maus-tratos será de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0009199, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO tratar-se de atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça atuar perante as Varas Cíveis; na Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos, Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis na Esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na Persecução Penal dos Ilícitos Relacionados Às Áreas de Sua Atuação na Tutela Coletiva; e Perante A Diretoria do Foro.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, quanto ao caso oriundo de denúncia no qual discorre acerca de maus-tratos de animais domésticos, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, e a Ouvidoria Ministerial em virtude da denúncia anônima oriunda do Protocolo nº 0701044058120281, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial

Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Oficie-se o Centro de Zoonoses do Município de Colinas do Tocantins para que realize visita in loco, em busca de constatar a denúncia em questão, e no caso de empecilhos por parte dos proprietários que seja requerido auxílio de força policial.

4. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0773/2022

Processo: 2022.0002394

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0002394 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente Y.S.D.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se à assistente social de proteção especial de Presidente Kennedy/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0771/2022

Processo: 2022.0001704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001704, que contém representação da Sra. Belcina Ferreira da Silva, acerca da demora excessiva em lhe ser disponibilizada uma cirurgia para tratar uma hérnia abdominal, na qual está saindo secreção. Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente, Sra. Belcina Ferreira da Silva, cirurgia para tratar uma hérnia abdominal, na qual está saindo secreção, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0772/2022

Processo: 2022.0001706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001706, que contém

representação do Sr. Fábio Martins dos Santos, acerca da omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi em lhe fornecer fraldas geriátricas, conforme laudo médico do SUS.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, Sr. Fábio Martins dos Santos, portador de necessidades especiais, fraldas geriátricas, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização das fraldas geriátricas, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0775/2022

Processo: 2022.0001763

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei

Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001763, na qual restou informado denúncias de irregularidades no SAMU 192 de Gurupi, quais sejam: a) não disponibilização de uniformes e EPI aos funcionários do SAMU, de modo que os tem que adquirir por conta própria; b) ambulâncias em situação de precariedade, com período de "validade" acima de 05 anos, o que demandado manutenção diária;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar "irregularidades no SAMU 192 de Gurupi, seja em relação à falta de disponibilização de EPI aos funcionários e à precariedade das ambulâncias", determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi/TO, com cópia desta Portaria, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente, encaminhe comprovação documental acerca da solução das inconformidades encontradas no SAMU 192 de Gurupi: a) não disponibilização de uniformes e EPI aos funcionários do SAMU, de modo que os tem que adquirir por conta própria; b) ambulâncias em situação de precariedade, com período de "validade" acima de 05 anos, o que demandado manutenção diária;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, juntando cópia desta Portaria, nos termos do disposto no artigo 9º, da Resolução n. 003/2008;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0776/2022

Processo: 2022.0001922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei

Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001922, que contém representação do Sr. Raimundo Neto Rios, acerca da demora excessiva em lhe ser disponibilizado uma cirurgia para tratar uma hérnia. Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, Sr. Raimundo Neto Rios, cirurgia para tratar uma hérnia, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0779/2022

Processo: 2022.0001707

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional

do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001707, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Francisco Nogueira Lima, situada em Gurupi/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se "apurar eventuais irregularidades, na Unidade Básica de Saúde Francisco Nogueira Lima, situada em Gurupi/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde", determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requirite-se à Secretária Municipal de Saúde, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0780/2022

Processo: 2022.0001708

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001708, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de vistoria realizada no CAPS AD II Delfino Brito de Aguiar, situado em Gurupi/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, no CAPS AD II Delfino Brito de Aguiar, situado em Gurupi/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à Secretária Municipal de Saúde, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no

presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009040

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0009040 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Geremilton Martins Ferreira acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009040, informando que não consegue atendimento pelo Neurologista do SUS em Gurupi. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia realizada por Geremilton Martins Ferreira, informando que não consegue atendimento pelo Neurologista do SUS em Gurupi; (evento 01)

Com o fim de apurar os fatos narrados, expediu-se ofício Secretário de Saúde de Gurupi, solicitando-lhe justificativa sobre o problema, bem como comprovação documental acerca da solução do mesmo. (evento 05)

Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SEMUS n. 1462/2021, a Secretaria Municipal de Saúde informou que os atendimentos com médico especialista em neurologia eram realizados na Policlínica, contudo o profissional que realizava os atendimentos pediu demissão, e, após o pedido, a Secretaria de Saúde, apesar dos esforços despendidos, não conseguiu contratar outro profissional, em razão da falta de médicos especialistas interessados na vaga.

Esclareceu que o Ambulatório de Saúde Comunitária da Universidade de Gurupi – UNIRG realiza atendimento médico neurologista, conforme a demanda e necessidade de ensino aos acadêmicos, em pequena escala, mas que auxilia no atendimento dos pacientes que necessitam da especialidade no Município de Gurupi. (evento 08)

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da falta de médico neurologista no Município de Gurupi para atender o denunciante, portador de DBS eletrodo profundo no cérebro, o qual necessita de regularizações periódicas.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que os atendimentos com médico neurologista eram ofertados na Policlínica de Gurupi, contudo, após o pedido de demissão do profissional a Secretaria Municipal de Saúde vem encontrando dificuldades no preenchimento da vaga, em razão da falta de médicos interessados.

Não obstante, o Ambulatório de Saúde Comunitária da Universidade de Gurupi- UNIRG realiza os atendimentos com médico neurologista, conforme a demanda e necessidade de ensino aos acadêmicos, de modo que o denunciante pode pleitear pelo atendimento junto ao local mencionado.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, não foi constatado que a ausência de médico especialista na Policlínica tem causado prejuízos aos pacientes, uma vez que o mesmo atendimento pode ser realizado junto ao Ambulatório da Unirg, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0788/2022

Processo: 2022.0000179

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a criação de porcos e galinhas no Setor Santa Luzia em Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Representado: Rosimar Barbosa da Silva (CPF nº. 897.856.731-20)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0000179 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 25/03/2022

Data prevista para finalização: 25/03/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02/01/2008, art.60, inciso VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2022.0000179, que indica a criação de porcos no setor Santa Luzia, em Gurupi;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município é claro em seu art. 105 que “não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município”;

CONSIDERANDO que o art. 108, do referido diploma legal, veda a “... criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados”;

CONSIDERANDO que Centro de Controle de Zoonoses – CCZ confirmou a materialidade da denúncia, notificou a representada e concedeu prazo para a retirada dos animais;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item

1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2022.0000179 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a criação de porcos e galinhas no Setor Santa Luzia em Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
6. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, lapso referente ao prazo concedido pelo CCZ à Representante. Após, seja oficiado ao órgão de controle de zoonoses, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se a representada retirou os animais conforme notificação expedida.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0783/2022

Processo: 2022.0002560

Assunto (CNMP): Fiscalização das entidades de atendimento responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente em relação à prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

Objeto: apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Representante: Instauração de Ofício;

Representado: Município de Gurupi/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Data da Instauração: 25.03.2022;

Data prevista para finalização: 25.03.2023 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 5º, da Lei 12.594/2012, e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios: I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; V – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo

lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA – aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, Par. Único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiá-la para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019, “Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional”;

CONSIDERANDO por fim, que a mencionada Resolução, em seu art. 2º, caput, dispõe que as condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como escopo apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Como providências iniciais, determina-se:

1. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via Online, ao CSMP-TO, para publicação;

2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3. Oficie-se a Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher do Município de Gurupi-TO, questionando acerca do cumprimento das obrigações previstas no art. 90, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012;

3.1 Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Gurupi/TO, requisitando cópia do registro do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, de obrigação do Município, nos termos do art. 90, §1º, do ECA;

5. por fim, tendo em vista que a inspeção presencial do CREAS de Gurupi-TO, já foi feita no dia 17 de março de 2022 determino que seja oficiado do Coordenador da mencionada entidade, solicitando o encaminhamento das informações que não foram prestadas no dia da inspeção, do conhecimento do mesmo.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0784/2022

Processo: 2022.0002561

Assunto (CNMP): Fiscalização das entidades de atendimento responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente em relação à prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

Objeto: apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo

sua correspondência com o exposto no art. 5º, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Representante: Instauração de Ofício;

Representado: Município de Aliança do Tocantins/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Data da Instauração: 25.03.2022;

Data prevista para finalização: 25.03.2023 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 5º, da Lei 12.594/2012, e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios: I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; V – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um

“Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas

etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA – aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, Par. Único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiá-la para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019, “Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional”;

CONSIDERANDO por fim, que a mencionada Resolução, em seu art. 2º, caput, dispõe que as condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como escopo apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, 13 e 14, da Lei

12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Como providências iniciais, determina-se:

1. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via Online, ao CSMP-TO, para publicação;

2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3. oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Aliança do Tocantins/TO, questionando acerca do cumprimento das obrigações previstas no art. 90, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012;

3.1. Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

4. oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Aliança do Tocantins/TO, requisitando cópia do registro do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, de obrigação do Município, nos termos do art. 90, §1º, do ECA;

5. por fim, oficie-se o CREAS de Aliança do Tocantins/TO, para agendamento de inspeção virtual, a ser realizada no dia 29.03.2022, às 14h00min, tendo como objetivo verificar a regularidade do programa de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, devendo este Cartório adotar as providências necessárias para realização da mencionada audiência. Ainda, comunique a equipe técnica da 9ª Promotoria de Justiça para participação na inspeção, com encaminhamento do link.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0785/2022

Processo: 2022.0002562

Assunto (CNMP): Fiscalização das entidades de atendimento responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em

meio aberto, notadamente em relação à prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

Objeto: apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Representante: Instauração de Ofício;

Representado: Município de Cariri do Tocantins/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Data da Instauração: 25.03.2022;

Data prevista para finalização: 25.03.2023 (01 ano);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 5º, da Lei 12.594/2012, e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios: I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; V – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de

prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação,

em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA – aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, Par. Único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiá-la para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019, “Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional”;

CONSIDERANDO por fim, que a mencionada Resolução, em seu art. 2º, caput, dispõe que as condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como escopo apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Como providências iniciais, determina-se:

1. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via Online, ao CSMP-TO, para publicação;

2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3. oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Cariri do Tocantins/TO, questionando acerca do cumprimento das obrigações previstas no art. 90, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012;

3.1. Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

4. oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Cariri do Tocantins/TO, requisitando cópia do registro do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, de obrigação do Município, nos termos do art. 90, §1º, do ECA;

5. por fim, oficie-se o CREAS de Cariri do Tocantins/TO, para agendamento de inspeção virtual, a ser realizada no dia 30.03.2022, às 15h00min, tendo como objetivo verificar a regularidade do programa de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, devendo este Cartório adotar as providências necessárias para realização da mencionada audiência. Ainda, comunique a equipe técnica da 9ª Promotoria de Justiça para participação na inspeção, com encaminhamento do link.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0786/2022

Processo: 2022.0002563

Assunto (CNMP): Fiscalização das entidades de atendimento responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente em relação à prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

Objeto: apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo

sua correspondência com o exposto no art. 5º, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Representante: Instauração de Ofício;

Representado: Município de Crixás do Tocantins/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Data da Instauração: 25.03.2022;

Data prevista para finalização: 25.03.2023 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 5º, da Lei 12.594/2012, e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios: I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; V – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um

“Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas

etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA – aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, Par. Único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiá-la para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019, “Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional”;

CONSIDERANDO por fim, que a mencionada Resolução, em seu art. 2º, caput, dispõe que as condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como escopo apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, 13 e 14, da Lei

12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Como providências iniciais, determina-se:

1. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via Online, ao CSMP-TO, para publicação;

2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Crixás do Tocantins/TO, questionando acerca do cumprimento das obrigações previstas no art. 90, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012;

3.1. Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Crixás do Tocantins/TO, requisitando cópia do registro do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, de obrigação do Município, nos termos do art. 90, §1º, do ECA;

5. Por fim, oficie-se o CREAS de Crixás do Tocantins/TO, para agendamento de inspeção virtual, a ser realizada no dia 31.03.2022, às 10h00min, tendo como objetivo verificar a regularidade do programa de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, devendo este Cartório adotar as providências necessárias para realização da mencionada audiência. Ainda, comunique a equipe técnica da 9ª Promotoria de Justiça para participação na inspeção, com encaminhamento do link.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0787/2022

Processo: 2022.0002564

Assunto (CNMP): Fiscalização das entidades de atendimento responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em

meio aberto, notadamente em relação à prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

Objeto: apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Representante: Instauração de Ofício;

Representado: Município de Dueré/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Data da Instauração: 25.03.2022;

Data prevista para finalização: 25.03.2023 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 5º, da Lei 12.594/2012, e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios: I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; V – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas

estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não

deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA – aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, Par. Único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiá-la para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019, “Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional”;

CONSIDERANDO por fim, que a mencionada Resolução, em seu art. 2º, caput, dispõe que as condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como escopo apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Como providências iniciais, determina-se:

1. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30

(trinta) dias, remetendo-se extrato, via Online, ao CSMP-TO, para publicação;

2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Dueré/TO, questionando acerca do cumprimento das obrigações previstas no art. 90, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012;

3.1. Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um "Plano Individual de Atendimento" é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Dueré/TO, requisitando cópia do registro do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, de obrigação do Município, nos termos do art. 90, §1º, do ECA;

5. Por fim, oficie-se o CREAS de Dueré/TO, para agendamento de inspeção virtual, a ser realizada no dia 31.03.2022, às 14h00min, tendo como objetivo verificar a regularidade do programa de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, devendo este Cartório adotar as providências necessárias para realização da mencionada audiência. Ainda, comunique a equipe técnica da 9ª Promotoria de Justiça para participação na inspeção, com encaminhamento do link.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006501

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 04 junho de 2018 sob o n.º 2018.0006501, com fulcro em representação oriunda da Câmara Municipal de Natividade TO, no qual são relatadas descumprimento da lei Orgânica do Município de Natividade/TO, ao que cerne a divulgação da realização de despesas, cópia dos contratos de prestação de serviços, e cópias dos procedimentos

licitatórios.

A fim de apurar a situação narrada, o Ministério Público se diligenciou em expedir ofício ao município para que justificasse as alegações que estavam sendo lhe imputadas (ev.6).

Em resposta acostada ao evento 6, informou que tais informações solicitadas pela Câmara poderia ser facilmente consultadas no Portal da Transparência, que todos os dados solicitados pelos vereadores podem ser acessados no referido site, outrossim, que podem ser acessados pessoalmente na sala da Comissão de Processo Licitatório.

Após a juntada da justificativa do executivo municipal, o procedimento restou paralisado, e não aportou novas notícias ou provas documentais que pudessem embasar a referida reclamação.

Pela necessidade de delimitar o objeto e afunilar as investigações, o membro que esta subscreve, ao analisar o procedimento, determinou que o secretariado do feito certificasse acerca da divulgação das despesas no portal da transparência, outrossim, que entrasse em contato com a gestão atual da Câmara Municipal de Natividade, a fim de averiguar se a questão foi solucionada.

Em atendimento a tal determinação, certificou-se, após consulta ao portal da transparência que de fato existe a aba despesas com a descrição de valores e contratos, ademais, em contato com o atual presidente da Câmara Municipal, o senhor Wester Ranne através do contato de nº (63) 99217-5587, questionado acerca da situação atual do caso, relatou em síntese que: " de fato na gestão anterior tiveram problemas de comunicação ao que tange a divulgação de despesas, todavia, atualmente é tranquilo, que a gestão divulga no portal da transparência as despesas e contratos e demais informações solicitadas eles fornecem sem dificuldades.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a Prefeitura Municipal, quando instada, informou a regularização da questão. Malgrado tal informação não goze de presunção absoluta de veracidade, foi corroborada pelo secretariado do feito, que em minuciosa análise inspecionou o Portal da Transparência.

Com efeito, a informação de que a situação estaria sanada, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Natividade, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006505

Cuida-se de Inquérito Civil Público autuado em 4 de julho de 2018 sob o n.º 2018.0006505, com fulcro em representação encaminhada por Alexandre André Chagas da Silva, narrando em síntese que: “a prefeitura de chapada de natividade, publicou no dia 28/03/2018 na pagina 252 seção 03, do Diário Oficial da União de nº05/2018 para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, que desde o dia 05/04/2018, o noticiaste estava tentando a retirada do edital, já tendo solicitado tanto por telefone como por e-mail, sem no entanto obter resposta, que foi presencialmente na prefeitura e passaram a informação de que o edital se encontrava em poder da Senhora Aline Pires de Moraes e que esta se encontrava em Palmas, sem que ninguém consegue entrar em contato com a referida, que a abertura do Edital ocorreria no dia 13/04/2018 pela manhã e o noticiante ficaria impedido de ter acesso”.

Consigne-se que a representação fora protocolada em julho de 2018. Após, o procedimento não fora alvo de regular tramitação, à míngua sequer de pormenorização restando paralisado por mais de 3 (três) anos.

No intuito de apurar a situação narrada, o Ministério Público requereu ao secretariado que se diligenciasse em obter informações atualizadas junto ao noticiante.

Em resposta, ao entrar em contato com o noticiante Alexandre André Chagas da Silva através do contato de nº(63) 99234-4130, relatou em síntese que: “a situação foi solucionada ainda no ano de 2018, que não teve mais problemas relacionados à recusa em receber a cópia de editais, tampouco possui interesse em continuar com a reclamação”.

Eis a síntese do necessário.

DECISÃO

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de justa causa para a deflagração de eventual Ação Civil

Pública, com fulcro no art. 18, I da Resolução n.º 005/2018.

Em primeiro lugar, a dinâmica dos fatos narrados demonstra que para eventual responsabilização ou constatação de efetivo dano ao erário, necessária seria a comprovação cabal de irregularidades pela administração pública municipal, o que não se afigura como possível ou razoável, mormente pelo exacerbado lapso temporal entre termo inicial dos fatos e a efetiva instauração/instrução do Inquérito Civil Público.

Ademais, o próprio noticiante ao prestar novas declarações, relatou que a situação fora solucionada tão logo o Ministério Público fora acionado.

Outrossim, em que pese não ser possível considerar em absoluto como insignificante qualquer que seja o dano ao erário, denota-se que para a efetiva responsabilização daqueles que olvidam os primados da retidão administrativa é necessária a esmerada obtenção da prova, o que por estar prejudicada no bojo de tal procedimento, traz à forçosa conclusão de que não é razoável a perpetuação de tal procedimento no âmbito do Ministério Público.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Natividade, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0483/2022

Processo: 2022.0001683

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso I, da

Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0003142-36.2020.8.27.2733 , instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 312 do Código Penal e 38 da Lei 9.605/98, atribuídos à investigada, SANDRA MARIA FIORINE BONILHA, figurando como vítima a coletividade, referente a fato ocorrido na Chácara de Acelma de tal, Zona Rural, próximo à praia de Bom Será, Município de Tupirama/TO, em 02 de junho de 2020;

d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;

e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal à investigada SANDRA MARIA FIORINE BONILHA, pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 0003142-36.2020.8.27.2733 e acompanhar seu cumprimento, após eventual homologação judicial.

Assim, determino:

1. seja notificada a investigada a comparecer na audiência extrajudicial virtual, a ser agendada de acordo com a pauta de atendimentos desta subscrição, cujo link para acesso será encaminhado na data do ato, para fins de oferecimento de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, devendo informar, no ato da notificação, se tem interesse em contratar advogado ou se precisa ser assistida pela Defensoria Pública;

2. na hipótese de indicação da Defensoria Pública, oficie-se àquele órgão, encaminhando-lhe cópia da minuta da proposta de ANPP(em anexo), para conhecimento, e comunicando dia e hora designados para o ato;

Nomear para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico lotado nessa 1ª Promotoria de Justiça, independentemente de compromisso por já ser esta uma das suas atribuições.

Autue-se e registre-se no livro das Promotorias de Justiça.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - SANDRA MARIA FIORINE BONILHA.0003142-36.2020.8.27.2733.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4467e494ac42ba3b05b3a7f8ba73070

MD5: e4467e494ac42ba3b05b3a7f8ba73070

Pedro Afonso, 24 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0774/2022

Processo: 2021.0008926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata sobre eventual cerca em local inapropriado, desrespeitando as faixas de domínio público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que estradas e pontes são bens públicos de uso comum destinados à população, sendo direito fundamental, garantido mediante políticas que visem permitir a utilização do bem;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que, dentre elas, é a de promover a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no caso buscando resguardar o direito do uso comum do povo, no seu estado físico originário, protegendo, não apenas a utilização efetiva da via pública, mas, principalmente, a preservação de suas dimensões originais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual invasão de estrada rural desrespeitando as faixas de domínio público.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARÁISO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008917

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n. 2021.008917, autuada em 04/11/2021 em razão de denúncia formulada a esta Promotoria de Justiça, na

qual relata, em síntese, eventual erro no cadastro do bolsa família e auxílio emergencial, bem como solicitação de indenização.

Ante a necessidade de subsídios técnicos para a tomada de decisão acerca dos fatos ventilados, foi notificado à Prefeitura de Pugmil/TO, que, por seu turno respondeu, por meio do Ofício n. 00025/2021, que:

“Acontece que a senhora Elen e seus filhos retornaram para o município de Pugmil/TO mas seu pai continuou a residir no Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual seu perfil BOLSA FAMILIA não preencheu os requisitos para uma nova concessão do referido benefício.”

Ainda, que: “Devidamente orientada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a Sra. Elen requereu novo código do cadastro do Bolsa Família que se encontra sob análise...”

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Malgrado a gravidade da situação relatada, caso se comprove a veracidade das informações, forçoso reconhecer que o caso em comento envolve violação ao Programa Federal denominado Bolsa Família, regulamentado pela Lei Federal nº 10.836/2004.

Tal programa fora instituído no âmbito da Presidência da República, com o objetivo de destinação de renda oriunda do governo federal a unidades familiares em situação de extrema pobreza, operacionalizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Com efeito, por se tratar de um programa de transferência de renda custeado com recurso público exclusivamente federal, em que o município atua somente no cadastro de beneficiários, nos termos da Lei Federal nº 10.836, de 2004.

Todavia, o problema questionado envolve eventual falha no cadastro praticada pela prefeitura, fato que não restou devidamente comprovado. O serviço de assistência social foi até a casa da autora da denúncia, efetuou o cadastro, e verificou a ausência de seu genitor na casa, o que levou a falta de requisito legal para receber o benefício.

Portanto, no âmbito do município, o serviço foi devidamente prestado, o que afasta a denúncia de falhas no sistema municipal.

Por fim, deve a autora procurar a defensoria pública para contestar judicialmente seu pedido, caso entenda que seja necessário, inclusive para receber eventual indenização mencionada na denúncia.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, por não verificar a procedência da denúncia. Determino a ciência

da presente decisão a autoria da denúncia e, caso tenha interesse, pode interpor recurso, no prazo de 10 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, cujas razões podem ser protocoladas na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, conforme art. 5º, § 1º e 3º, da Resolução CSMP005/2018.

Determino a publicação no diário oficial do Ministério Público, para ciência de terceiros.

Caso não seja protocolado o recurso, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0770/2022

Processo: 2022.0002530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor do memorando Circular nº 01/2022 encaminhado pelo CAOPIJE/EDU, para esta Promotoria de Justiça, com a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021;

CONSIDERANDO que consta na Recomendação Conjunta encaminhada pela ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 aos Tribunais de Contas brasileiros as medidas de orientação, acompanhamento e fiscalização voltadas ao atingimento tempestivo de metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância pelos Municípios;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de fiscalizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis relativos ao direito à Educação, em observância ao previsto no art. 6º da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e artigos correlatos nas Leis dos Planos Municipais de Educação e na Lei n. 2.977/2015 (Plano Estadual de

Educação do Tocantins);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a adoção de medidas de orientação, acompanhamento e fiscalização voltadas ao atingimento tempestivo de metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância pelos Municípios de Chapada de Areia/TO e Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se aos Prefeitos e aos Secretários (as) Municipais de Educação dos municípios de Chapada de Areia/TO e Pium/TO, encaminhando a Conjunta Recomendação ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, anexa ao evento 2.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Memorando Circular nº 01.022 ,CAOPIJE.EDU. Recomendação conjunta MP. TC. Metas PNE. 1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7e811d7f60338d520066ddec16bab4d

MD5: b7e811d7f60338d520066ddec16bab4d

Pium, 25 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>